



CONGRESSO NACIONAL
PROJETO DE LEI N° 1, DE 2017-CN (PLDO 2018)

**ADENDO AO PARECER DA COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS
PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**

(PL N° 1, de 2017-CN, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018 e dá outras providências.”)

1. No art. 39 do Substitutivo, inclua-se o § 13, com a seguinte redação:

§ 13. Serão encaminhados projetos de lei específicos, quando se tratar de créditos destinados ao atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais e os benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica e auxílio-transporte.

2. No art. 51 do Substitutivo, exclua-se o § 14.

3. Inclua-se no Substitutivo o art. 76-A, com a seguinte redação:

Art. 76-A. O valor mínimo para as transferências previstas nesta Seção, desde que suficiente para conclusão da obra ou da etapa do cronograma de execução a que se refere, é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

4. Na alínea ‘g’ do inciso IV do art. 100:

Onde se lê:

g) a programas constantes do Plano Plurianual 2016-2019, especialmente quanto a atividades produtivas que promovam políticas públicas de redução de desigualdades de gênero e étnico-raciais;



CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI N° 1, DE 2017-CN (PLDO 2018)

Leia-se:

g) a programas constantes do Plano Plurianual 2016-2019, especialmente quanto a atividades produtivas que promovam políticas públicas de redução de desigualdades;

5. **No § 7º do art. 100:**

Onde se lê:

§ 7º Nos casos de financiamento para redução do **déficit** habitacional e melhoria das condições de vida das pessoas com deficiência, deverá ser observado no disposto nos art.s. 31 a art. 33 da Lei nº 13.146, de 2015.

Leia-se:

§ 7º Nos casos de financiamento para redução do déficit habitacional e melhoria das condições de vida das pessoas com deficiência, deverá ser observado no disposto nos art. 31 a art. 33 inciso I do art. 32 da Lei nº 13.146, de 2015.

6. **No § 5º do art. 107:**

Onde se lê:

§ 5º Para fins deste artigo, o Tribunal de Contas da União subsidiará a deliberação do Congresso Nacional, com o envio de informações e avaliações acerca de potenciais prejuízos econômicos e sociais advindos da paralisação, abordando, entre outros, os elementos relacionados nos incisos I a XI do caput deste artigo.

Leia-se:

§ 5º Para fins deste artigo, o Tribunal de Contas da União subsidiará a deliberação do Congresso Nacional, com o envio de informações e avaliações acerca de potenciais prejuízos econômicos e sociais advindos da paralisação, abordando, entre outros, os elementos relacionados nos incisos I a XI do caput deste artigo.



CONGRESSO NACIONAL
PROJETO DE LEI N° 1, DE 2017-CN (PLDO 2018)

7. Na Seção II do Anexo VII, inclua-se o seguinte item:

2077 Agropecuária Sustentável

1028 Implantação do Perímetro de Irrigação Platôs de Guadalupe - 2^a Etapa
– com 10.632ha no Estado do Piauí

Projeto executado (% de execução física) 30%

8. Na Seção II do Anexo VII, em atenção à emenda nº 24490001, do Deputado Efraim Filho, retifique-se a meta da ação “15DX – Construção do Sistema Adutor Ramal do Piancó na Região Nordeste” para 50%.

9. No Anexo III:

Onde se lê:

12. Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos - Fundo Partidário, até o limite mínimo estabelecido no inciso IV do art. 38 da Lei nº 9.096, de 19/09/1995;

Leia-se:

12. Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos - Fundo Partidário,
~~até o limite mínimo estabelecido no inciso IV do art. 38 da Lei nº 9.096, de 19/09/1995;~~

Plenário do Congresso Nacional, em _____ de _____ de 2017.

DEPUTADO MARCUS PESTANA

Relator do PLDO 2018